Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.735, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 14.537/2023 - Projeto de Lei nº 44/2023. Dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2024. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares - Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Santo André, para o exercício financeiro de 2024, elaborado em observância às diretrizes da Lei nº 10.684, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, para o exercício de 2024; ao § 5º, § 6º, § 7º e § 8º do art. 165 da Constituição Federal; às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; aos arts. 128, 129, 130 e 131 da Lei Orgânica do Município, bem como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal abrange os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e órgãos e a Administração Indireta. CAPÍTULO II - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - Art. 2º Esta proposta orçamentária contém: I - prioridades e metas previstas para a Administração Pública; II - programas de duração continuada, inclusive de investimentos, que constam também do Plano Plurianual 2022-2025, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais; III - alterações do Plano Plurianual 2022-2025, de forma a manter o permanente equilíbrio das contas públicas, assim como garantir a realização do objetivo do programa; IV - ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal; V - ações para conclusão de projetos orçamentários em execução; VI - alterações no anexo de metas e riscos fiscais definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024. Art. 3º Esta proposta orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R$ 5.589.028.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e oitenta e nove milhões e vinte e oito mil reais). CAPÍTULO III - DA RECEITA - Art. 4º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	4.607.534.000,00
Receitas Correntes	3.962.788.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.553.004.000,00
Contribuições	137.700.000,00
Receita Patrimonial	67.684.000,00
Receita de Serviços	2.297.000,00
Transferências Correntes	2.113.938.000,00
Outras Receitas Correntes	88.165.000,00
Receitas de Capital	834.567.000,00
Operações de Crédito	419.172.000,00
Alienação de Bens	157.063.000,00
Transferências de Capital	216.287.000,00
Outras Receitas de Capital	42.045.000,00
Receitas Correntes Intra-orçamentária	10.001.000,00
Outras Receitas Correntes - Intra-orçamentárias	10.001.000,00
Dedução da Receita Corrente	199.822.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Recursos Próprios	981.494.000,00
Instituto de Previdência de Santo André	713.739.000,00
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	248.537.000,00
Serviço Funerário do Município de Santo André	18.818.000,00
Fundação de Assistência à Infância de Santo André	400.000,00
TOTAL DA RECEITA	5.589.028.000,00

CAPÍTULO IV - DA DESPESA - Art. 5º A despesa da Administração Direta será realizada na forma dos quadros analíticos e, da Administração Indireta desdobrada em seus respectivos orçamentos, aprovados por decreto do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

I - POR ÓRGÃOS	
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1.1 - PODER LEGISLATIVO	103.747.000,00
Câmara Municipal de Santo André	103.747.000,00
1.2 - PODER EXECUTIVO	4.433.387.000,00
22 - Secretaria de Segurança Cidadã	94.085.000,00
23 - Gabinete do Vice-Prefeito	2.083.000,00
24 - Chefia de Gabinete	7.389.000,00
25 - Secretaria de Assuntos Jurídicos	19.826.000,00
27 - Secretaria de Esporte e Prática Esportiva	50.320.000,00
34 - Secretaria de Inovação e Administração	438.656.000,00
35 - Secretaria de Gestão Financeira	288.937.000,00
36 - Secretaria de Planejamento Estratégico e Licenciamento	42.157.000,00
37 - Núcleo de Inovação Social	7.599.000,00
39 - Unidade de Assuntos Institucionais e Comunitários	29.034.000,00
40 - Secretaria de Saúde	1.186.600.000,00
43 - Secretaria da Pessoa com Deficiência	3.330.000,00
44 - Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego	10.671.000,00
47 - Secretaria de Cidadania e Assistência Social	68.640.000,00
48 - Secretaria de Mobilidade Urbana	242.706.000,00
49 - Secretaria de Comunicação	16.793.000,00
50 - Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos	777.792.000,00
57 - Secretaria de Ações Governamentais	479.000,00
58 - Unidade de Cerimonial, Eventos e Lazer	10.670.000,00
59 - Unidade de Projetos Especiais	339.000,00
60 - Secretaria de Educação	925.998.000,00
66 - Secretaria de Meio Ambiente	55.556.000,00
70 - Secretaria de Cultura	37.688.000,00
80 - Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária	101.291.000,00
90 - Ouvidoria	1.292.000,00
99 - Reserva de Contingência - Prefeitura	13.456.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.051.894.000,00
Instituto de Previdência de Santo André	719.039.000,00
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	298.537.000,00
Serviço Funerário do Município de Santo André	18.818.000,00
Fundação de Assistência à Infância de Santo André	15.500.000,00
TOTAL DA DESPESA	5.589.028.000,00
II - POR FUNÇÃO	
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1.1 - PODER LEGISLATIVO	103.747.000,00
Câmara Municipal de Santo André	103.747.000,00
1.2 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	4.433.387.000,00
02 - Judiciária	26.926.000,00
04 - Administração	1.280.305.000,00
05 - Defesa Nacional	286.000,00
06 - Segurança Pública	93.796.000,00
08 - Assistência Social	83.178.000,00
10 - Saúde	1.186.600.000,00
11 - Trabalho	1.666.000,00
12 - Educação	925.998.000,00
13 - Cultura	52.078.000,00
14 - Direitos da Cidadania	3.345.000,00
15 - Urbanismo	298.722.000,00
16 - Habitação	5.000.000,00
17 - Saneamento	22.802.000,00
18 - Gestão Ambiental	36.774.000,00
19 - Ciência e Tecnologia	756.000,00
20 - Agricultura	1.900.000,00
26 - Transporte	298.720.000,00
27 - Desporto e Lazer	52.222.000,00
28 - Encargos Especiais	48.857.000,00
99 - Reserva de Contingência	13.456.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.051.894.000,00
Instituto de Previdência de Santo André	719.039.000,00
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	298.537.000,00
Serviço Funerário do Município de Santo André	18.818.000,00
Fundação de Assistência à Infância de Santo André	15.500.000,00
TOTAL DA DESPESA	5.589.028.000,00

Parágrafo único. As despesas realizadas com recursos próprios e recursos advindos das transferências financeiras entre os entes da Administração Direta e Indireta estão discriminadas no Anexo I, parte integrante da presente lei. CAPÍTULO V - DO ORÇAMENTO FISCAL - Art. 6º O orçamento de investimentos das empresas públicas, no montante de R$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais), será financiado com recursos próprios, conforme a seguinte especificação:

EMHAP - Empresa Municipal de Habitação Popular	64.000,00
Recursos Próprios	64.000,00
SATRANS - Santo André Transportes	500.000,00
Recursos Próprios	500.000,00

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos fundos municipais até o limite de suas receitas vinculadas, utilizando-se como recurso o excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em lei. Art. 8º O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesa e dos repasses financeiros referentes aos fundos municipais de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementação até o limite dos valores das transferências recebidas. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, para perfeita indicação das categorias econômicas, elementos de despesa e repasses financeiros remanejados, a tabela referente ao plano de aplicação será alterada e publicada como anexo do decreto. Art. 9º O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio firmado de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas. Art. 10. O Poder Executivo poderá recodificar por decreto, itens do Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2024, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como às demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do Orçamento Municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Art. 11. O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, inclusive através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 12 Ficam excluídos do limite autorizado no art. 11 desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a atender as despesas com: I - sentenças judiciárias; II - pessoal e encargos sociais, outros benefícios assistenciais, auxílio-alimentação e auxílio-transporte; III - gastos vinculados ao ensino; IV - gastos vinculados à saúde; V - juros e encargos da dívida e amortização da dívida. Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até os limites fixados pelo Senado Federal e dispostos na Seção IV do Capítulo VII da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 14. As dotações e repasses financeiros atribuídos às diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentados por órgãos centrais de administração geral, conforme disposto no art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 15. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Pedro Henrique Ruiz Seno - Secretário de Gestão Financeira - interino - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete. Os anexos que integram a presente lei estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico: https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/auditorias-sop#lei_orcamentaria_anual

---

LEI Nº 10.736, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 13.750/2023 - Projeto de Lei nº 53/2023. Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André - PlanMob Santo André, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Considerando o disposto no §1º, do art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, que institui o Plano Diretor do Município de Santo André; Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André - PlanMob Santo André, nos termos da presente lei e de seu Anexo Único. Art. 2º O PlanMob Santo André é o instrumento de planejamento e de gestão da política municipal de mobilidade urbana e tem por finalidade efetivar e orientar as ações do município visando garantir segurança, acessibilidade, inclusão, qualidade e eficiência nos deslocamentos de pessoas e de cargas no território municipal e atender às necessidades atuais e futuras de mobilidade da população. Art. 3º O PlanMob Santo André está fundamentado nos seguintes princípios: I - acessibilidade universal; II - equidade no acesso e no uso do sistema de mobilidade urbana, considerando as questões relacionadas a gênero, raça, renda, deficiência e mobilidade reduzida; III - gestão democrática; IV - justiça social; V - eficiência, eficácia e efetividade; VI - segurança nos deslocamentos; VII - redução dos custos urbanos; VIII - desenvolvimento sustentável. Art. 4º A implantação da política de mobilidade urbana, prevista no PlanMob Santo André, será orientada pelas seguintes diretrizes, no que se refere: I - ao Sistema Viário: a) melhorar as condições do sistema viário principal; b) priorizar os modos de transporte coletivo e ativos na utilização do sistema viário. II - ao Transporte Coletivo: a) implantar rede multimodal de serviços de transporte unificada e integrada; b) implantar rede multimodal de serviços de abrangência regional; c) qualificar os eixos viários estruturais; d) racionalizar o sistema municipal de transporte coletivo; e) garantir a sustentabilidade do sistema municipal de transporte coletivo; f) melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte coletivo oferecidos à população. III - ao Transporte Cicloviário: a) aumentar a participação das viagens por bicicleta na matriz de divisão modal de viagens; b) ampliar a rede viária com tratamento seguro para a circulação de bicicletas e sinalizar rotas cicláveis; c) estimular a integração com o sistema de transporte coletivo implantando bicicletários nos terminais de ônibus e nas estações dos sistemas metroferroviários; d) implantar vagas de estacionamento de bicicletas, com a instalação de paraciclos, nas regiões com alta densidade populacional e concentração de comércio e serviços; e) aumentar a segurança dos ciclistas. IV - à Mobilidade a Pé: a) melhorar as condições de mobilidade por meio da qualificação dos espaços de circulação dos pedestres em todo o território do município, com investimentos na melhoria das calçadas, praças e espaços de convivência; b) garantir a acessibilidade universal com a remoção de barreiras e outras medidas que garantam condições plenas de acessibilidade para toda a população; c) ampliar as áreas públicas de permanência e convivência que estimulam o convívio social; d) melhorar as condições de acesso ao sistema de transporte público coletivo, incluindo condições adequadas nos pontos de parada; e) adotar os princípios de desenvolvimento orientado ao transporte nos projetos viários e de reurbanização; f) rever a legislação municipal relativa a calçadas, incluindo a padronização de seus elementos; g) aumentar a segurança dos pedestres, através da redução de velocidade em locais de grande circulação a pé, redução das faixas de circulação de tráfego com implantação de trânsito calmo e aumento dos tempos semafóricos nas travessias; h) intensificar as campanhas educativas e de fiscalização de trânsito. V - à Gestão da Circulação: a) melhorar as condições gerais de circulação no município; b) melhorar a segurança viária e reduzir a ocorrência de sinistros de trânsito. VI - ao Transporte de Cargas: a) melhorar as condições da circulação de cargas urbanas como apoio ao desenvolvimento econômico do município; b) mitigar o impacto do tráfego da circulação de veículos de transporte de cargas no sistema viário municipal; c) melhorar a logística de distribuição de cargas na área central. Art. 5º As ações propostas para a implementação do PlanMob Santo André constam no Sumário Executivo do Anexo Único, parte integrante da presente lei. Art. 6º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana realizar a coleta e o processamento de informações a respeito dos componentes da política de mobilidade urbana e acompanhar a implementação do PlanMob Santo André, garantindo a transparência do processo de implantação e monitoramento do Plano. Parágrafo único. O monitoramento do PlanMob Santo André será realizado através do rol de indicadores constantes no Anexo Único, parte integrante da presente lei, para acompanhamento da implementação das propostas contidas no Plano. Art. 7º A participação popular no PlanMob de Santo André deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos: I - Conselho Municipal de Trânsito de Santo André; II - Conselho Municipal de Transporte; III - Audiências e consultas públicas. Art. 8º O PlanMob de Santo André deverá ser revisto em prazo não superior a 05 (cinco) anos, precedido da elaboração de análise do desempenho do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte de pessoas e cargas no território do município, mediante o uso de indicadores, e da avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários de curto, médio e longo prazo. Art. 9º A implementação, a gestão e o monitoramento do PlanMob Santo André são de responsabilidade da Secretaria de Mobilidade Urbana, através da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André. Art. 10. Todos os documentos que integram o PlanMob Santo André serão disponibilizados, em formato digital, no sítio eletrônico da Prefeitura de Santo André. Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Aparecido Donizeti Pereira - Secretário de Mobilidade Urbana - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete. O anexo que integra a presente lei está disponível para consulta no endereço eletrônico: https://web.santoandre.sp.gov.br/imgeditor/file/SMU/PlanMob%20Santo%20Andre%CC%81%20-%20Suma%CC%81rio%20Executivo%20(pg%20dupla%20-%20%20internet).pdf

---

DECRETO Nº 18.206, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre a abertura de crédito no Serviço Funerário do Município de Santo André. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 161/2023 – SFMSA, Decreta: Art. 1º Fica aberto no Serviço Funerário do Município de Santo André crédito adicional suplementar, no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), à dotação abaixo, de acordo com o Decreto nº 18.042, de 21 de dezembro de 2022, a saber:

05.01.04.122.0004.2.012	Manutenção do Serviço Funerário	3.3.91.92 - Despesas de Exercícios Anteriores - Intra-Orçamentário	1.900.000,00

Art. 2º O crédito aberto pelo art. 1º deste decreto será coberto com recurso proveniente do superávit financeiro apurado nos termos do inciso I, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Pedro Henrique Ruiz Seno - Secretário de Gestão Financeira - Interino - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

O Presidente da Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA em cumprimento ao disposto no parágrafo 6º do artigo 39 da Constituição Federal faz publicar os valores do subsidio e da remuneração dos cargos e salários no ano de 2023:
Tabela I – Cargos e Funções

Classe: IV Nível A: R$ 1.746,50 – B: R$ 1.807,07 – C: R$ 1.870,32 Ajudante de Cozinha Ajudante de Lavanderia Jardineiro Meio Oficial Pintor Recepcionista I Servente Geral	Classe X Nível: A: R$ 3.802,61 – B: R$ 3.925,67 – C: R$ 4.052,53 Técnico em Segurança do Trabalho
Classe V Nível: A: R$ 1.961,50 – B: R$ 2.030,97 – C: R$ 2.102,83 Auxiliar de Almoxarifado Telefonista	Classe XII Nível: A: R$ 5.402,05 – B: R$ 5.567,46 – C: R$ 5.738,11 Enfermeiro I
Classe VI Nível: A: R$ 2.235,28 – B: R$ 2.304,15 – C: R$ 2.375,48 Auxiliar Administrativo III Auxiliar de Consultório Odontológico Carpinteiro Pedreiro	Classe XIII Nível: A: R$ 6.838,79 – B: R$ 6.840,77 – C: R$ 6.842,82 Odontólogo
Classe VII Nível: A: R$ 2.516,05– B: R$ 2.594,47 – C: R$ 2.675,94 Atendente Marceneiro	Classe XIV Nível: A: R$ 9.049,85 – B: R$ 9.057,60 – C: R$ 9.605,17 Médico Clínico Médico Pediatra Médico do Trabalho
Classe VIII Nível: A: R$ 2.904,73 – B: R$ 2.996,78 – C: R$ 3.091,86 Ajudante de Laboratório Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Laboratório Técnico em Radiologia	
Classe IX Nível: A: R$ 3.279,33 – B: R$ 3.384,12 – C: R$ 3.492,76 Motorista Técnico de Laboratório	

Tabela II

Classe 1: R$ 2.349,90 Auxiliar SAME

Santo André, 07 de dezembro de 2023 - Gilvan Ferreira de Souza Junior - Presidente

---

LEI Nº 10.738, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 21.649/1992 - Projeto de Lei nº 57/2023. Desafeta área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial e autoriza a alienação de bem imóvel. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1° Fica desafetado da categoria de bem de uso comum do povo, passando à categoria de bem público dominial, o terreno de propriedade do Município de Santo André, com 50,36m² (cinquenta metros e trinta e seis decímetros quadrados), de classificação fiscal n° 06.182.085, pertencente à matrícula n° 123.270, do 2° Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme planta e demais elementos constantes do processo administrativo n° 21.649/1992, com as seguintes características: "A área pública situada na esquina da Rua Itanhaém com a Rua Mandaguari, do "Parque João Ramalho", perímetro urbano desta cidade; sendo descrita da seguinte forma: Inicia-se no ponto A, localizado no alinhamento predial da Rua Mandaguari, na interseção com a curva de concordância deste alinhamento e do alinhamento predial da quadra fiscal da Rua Itanhaém; deste ponto segue no azimute 329°02'13", pelo alinhamento predial da Rua Mandaguari, numa distância de 11,99 metros, até o ponto B; daí segue pela curva de concordância dos alinhamentos prediais das Ruas Mandaguari e Itanhaém, numa distância de 5,40 metros, até o ponto C; daí deflete à esquerda e segue no azimute 166°42'15", numa distância de 7,45 metros, confrontando com área pública, lote de classificação fiscal 06.182.086, até o ponto D; daí segue pela curva de concordância dos alinhamentos prediais da quadra fiscal das Ruas Itanhaém e Mandaguari, numa distância de 10,69 metros, confrontando com o lote de classificação fiscal 06.182.001, até encontrar o ponto A, início desta descrição; encerrando a área de 50,36m². Classificação Fiscal n° 06.182.085." Art. 2° Fica o Município autorizado a alienar a área descrita no art. 1° desta lei, observadas as cautelas legais, à Livia Maria Ferreira da Silva, pelo valor de R$ 35.269,05 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), equivalentes a 6.973,20 (seis mil, novecentos e setenta e três inteiros e vinte centésimos) de unidades de Fator Monetário Padrão - F.M.P. § 1º O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais, corrigidas monetariamente, acrescentados juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo a primeira prestação ser paga em até 30 (trinta) dias após a data da efetiva alienação. § 2º Fica facultado ao adquirente efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor estabelecido no caput, deste artigo, através de precatórios em que o Município de Santo André figure como devedor nos termos previsto no § 11, do art. 100 da Constituição Federal. § 3º Em caso de mora no pagamento de qualquer das parcelas incidirão juros, multa e atualização monetária idênticos aos aplicáveis aos tributos municipais. § 4º O valor estabelecido no caput, deste artigo, será atualizado na data da efetiva alienação, utilizando-se como critério o Fator Monetário Padrão - FMP vigente do Município. Art. 3º As despesas decorrentes da formalização da venda, inclusive tributos, correrão por conta exclusiva do adquirente. Art. 4° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Acácio Miranda da Silva Filho - Secretário de Planejamento Estratégico e Licenciamento - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 18.205, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023 - Delega competência ao titular da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 58 da Lei Orgânica do Município; considerando a conveniência técnica da delegação de competências e responsabilidades no âmbito do Poder Executivo; considerando a necessidade de desconcentração das atividades técnico-administrativas na área de infraestrutura e serviços urbanos, objetivando a racionalização e agilização do trabalho; considerando a necessidade de assegurar a eficiência administrativa; considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 24.268/2023, Decreta: Art. 1º Fica delegada ao titular da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, no âmbito da Administração Direta, a competência para dar prosseguimento aos processos em andamento na Secretaria e os que vierem a ser instaurados, no que se refere à assinatura e encaminhamento de documentos diversos, junto aos órgãos solicitantes, referentes aos assuntos pertinentes a essa pasta, decorrentes de Termos de Compromissos, Contratos de Repasse e Contratos de Financiamento, tais como documentação técnica, institucional, social, jurídica e financeira para assuntos relacionados às obras e serviços urbanos de infraestrutura no âmbito do município. Parágrafo único. A competência prevista no caput deste artigo poderá ser exercida pelos Secretários Adjuntos da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, na ausência do titular. Art. 2º Excetuam-se da delegação de que trata este decreto as assinaturas de convênios, contratos, contratos de repasse de recursos públicos, termos de cooperação e de compromisso e eventuais termos aditivos. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 18.202, de 04 de dezembro de 2023. Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Vitor Mazzeti Filho - Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

LEI Nº 10.740, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023 - Processo Administrativo nº 047/2023 - SA-TRANS - Projeto de Lei nº 59/2023. Dispõe sobre a validade dos créditos constantes do Bilhete Único Andreense, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2024, a validade de 01 (um) ano dos créditos de passagens do serviço de transporte coletivo urbano, constantes nos cartões do Bilhete Único Andreense. Parágrafo único. Os créditos de passagens, a que se refere este artigo, terão a validade de 01 (um) ano a contar da data de sua disponibilização. Art. 2º Os créditos, armazenados nos cartões do Bilhete Único Andreense, que tenham sido disponibilizados anteriormente à data de 31 de dezembro de 2023, terão seus prazos fixados da seguinte maneira: I - os créditos disponibilizados até 31 de dezembro de 2019 terão validade até o último dia do mês de fevereiro de 2024; II - os créditos disponibilizados até 31 de dezembro de 2020 terão validade até o último dia do mês de abril de 2024; III - os créditos disponibilizados até 31 de dezembro de 2021 terão validade até o último dia do mês de julho de 2024; IV - os créditos disponibilizados até 31 de dezembro de 2022 terão validade até o último dia do mês de outubro de 2024; V - os créditos disponibilizados até 31 de dezembro de 2023 terão validade até o último dia do mês de dezembro de 2024. Art. 3º As operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano, ou quem estiver autorizado a gerir o sistema de bilhetagem eletrônica do Município de Santo André, Bilhete Único Andreense, deverão efetuar os cancelamentos dos créditos que venham a expirar nos prazos de validade previstos nos termos desta lei. Art. 4º Os valores dos créditos expirados poderão ser revertidos à manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos dos serviços de transporte coletivo urbano, do Município de Santo André. Art. 5º Esta lei entra em vigor nada da data da sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Aparecido Donizeti Pereira - Secretário de Mobilidade Urbana - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

2º EDITAL DE DIVULGAÇÃO PRELIMINAR - A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS divulga o RESULTADO DO JULGAMENTO das propostas de acordo, nos termos do Edital nº 01/2023, que se encontravam pendentes de análise. Oportunamente será publicado novo edital em que serão classificadas todas as propostas habilitadas e o número de meses constante da conta de liquidação que servirá de base para o cálculo de imposto de renda para os precatórios com créditos de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia 11/12/2023, para eventual recurso/impugnação administrativa, em petição física, dirigida ao Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios e protocolizada no Gabinete da Procuradoria-Geral, localizado no 15º andar, sala 07, do Prédio do Executivo, Praça IV Centenário nº 01, Centro, Santo André/SP, no horário das 9h00 às 16h00.

PROPOSTAS DE ACORDO DEFERIDAS

PROCESSO	Nº DE ORDEM	CREDOR	DEVEDOR
008720055-2005.5.02.0433	30126/2016	ALBERTO CARLOS MAXIMIANO	PREFEITURA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ANA MARIA AZEVEDO CONCEIÇÃO	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ANGELA APARECIDA DE ANDRADE	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ANGELA REGINA MARTINS	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	BALBINO ROQUE DOS SANTOS	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	CARLOS PEDRO BASTOS	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	DAVI PEREIRA DE CARVALHO	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	EDVALDO DA CRUZ MOURA	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ELIANA FERNANDES DOMPIERI	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ELIEL BORGES FURQUIM	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ERVIN MORETTI	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	FANCISCO RODRIGUES BATISTA	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	HELIO JESUS ROMÃO	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	LUCIA HELENA RODOLFO MARCON	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	MARA LUCIANA DOMINGUES PIN	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	MARI ROSA DOMINGUES	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	MARIA APARECIDA MEDEIROS	SEMASA
1024714-25.2023.5.02.0000	31051/2016	MARIA APARECIDA TOLEDO FATTORI	PREFEITURA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	MARIO DOMINGUES MACIEL	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ROBERTO LIMA CARVALHO	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ROSANA KATKO CROCHI	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	TELMA XAVIER DA SILVEIRA	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES	SEMASA
7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	VALTER CERNA EVARISTO	SEMASA

Santo André, 8 de dezembro de 2023. Presidente: Adriano Amaral - Procurador-Geral do Município; Membros: Marisa Silva Marrocheli - Secretaria de Gestão Financeira; Siluane Czumoch Molgora - Secretaria de Assuntos Jurídicos; Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos.

LEI Nº 10.737, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 17.104/2023 - Projeto de Lei nº 56/2023. Altera a Lei n° 6.717, de 14 de novembro de 1990, que dispõe sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, da Prefeitura Municipal de Santo André, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e